

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1838129 - DF (2019/0276025-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E
CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE
INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS
LTDA.
ADVOGADO : SADI BONATTO E OUTRO(S) - PR010011
AGRAVADO : APARICIO SECUNDUS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO - DF014380

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL FUNDADA EM BASE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVENTOS RECEBIDOS PELO DEVEDOR INFERIORES A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão entendeu que não se mostravam presentes motivos aptos a afastar a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do novo CPC. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019).

3. O aresto estadual está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, atraindo-se os termos da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.129 - DF (2019/0276025-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se agravo interno interposto por COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. contra a decisão desta relatoria de fls. 115-118 (e-STJ), negando provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu a recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fl. 73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE PENHORA DE VALOR EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CPC. EXCEÇÕES LEGAIS. NÃO VERIFICADAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no art. 833, IV, do CPC, o qual, segundo a jurisprudência dominante, revela-se como hipótese de impenhorabilidade absoluta. Precedentes da lavra desta Corte Local e do e. STJ.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que vedou a penhora de 30% dos proventos do recorrido, com a consignação em folha de pagamento, mês a mês, até a integralização de seu crédito.

Afirmou ser cabível o bloqueio desse percentual, conforme os EREsp 1.518.169/DF e a previsão contratual entabulada pela cooperativa com o recorrido. Apontou que a renda do devedor não está totalmente protegida contra a penhora, podendo haver a constrição; sendo certo que o pleito autoral não maculará a dignidade humana do recorrido. Arguiu que o óbice à penhora incentiva a inadimplência e causa prejuízos aos credores, o que não está acobertada pelo ordenamento jurídico (e-STJ, fls. 80-98).

Negado provimento ao recurso especial, a insurgente maneja o presente

Superior Tribunal de Justiça

agravo interno. Reforça os fundamentos do recurso especial. Sustenta não ser caso de aplicação dos verbetes sumulares n. 7 e 83/STJ e 283/STF. Frisa que é viável a penhora, sem que isso imponha óbices à vida digna da parte. Sustenta que, no caso de reconhecimento da impossibilidade de penhora de 30% dos proventos mensais do devedor, que seja fixado um percentual menor (e-STJ, fls. 121-136).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 136).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.129 - DF (2019/0276025-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES
FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADO : SADI BONATTO E OUTRO(S) - PR010011
AGRAVADO : APARICIO SECUNDUS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO - DF014380

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL FUNDADA EM BASE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVENTOS RECEBIDOS PELO DEVEDOR INFERIORES A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão entendeu que não se mostravam presentes motivos aptos a afastar a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do novo CPC. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019).
3. O aresto estadual está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, atraindo-se os termos da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Reexaminando o caso, percebe-se não ser possível o provimento deste agravo interno.

Destarte, o acórdão entendeu não ser cabível a penhora de 30% do salário do demandado, ante a incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil. Concluiu-se que a renda do recorrido era inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos e a dívida era oriunda de contrato de abertura de crédito.

Observe-se (e-STJ, fls. 77-78):

In casu, não há como deferir a constrição requerida, haja vista recair sobre salário do agravado, situação que se amolda à regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Não se desconhece, porém, que tal regra de impenhorabilidade é mitigada em casos de obrigação de natureza alimentar e remuneração excedente a 50 salários mínimos (art. 833, §2º, CPC), consoante previsão legal e precedentes trazidos pela agravante.

Ocorre que, na hipótese em apreço, não foram apresentadas razões capazes de excepcionar a referida regra de impenhorabilidade, porquanto o crédito exequendo não tem natureza alimentar, por ser oriundo de contrato de abertura de crédito e, ainda, a remuneração do agravado não excede a 50 salários mínimos.

Da mesma forma, no que tange ao julgado trazido pela agravante (EREsp 1518169/DF), verifica-se que, além de não ter sido realizado na sistemática dos recursos repetitivos, não espelha o entendimento majoritário daquele Tribunal, pelo que não se mostra suficiente para infirmar a conclusão adotada na origem.

Logo, ausente qualquer razão apta a mitigar a regra, deve-se reconhecer como absolutamente impenhorável o salário do agravado.

Essas ponderações encontram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada,

Superior Tribunal de Justiça

seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

2. Além disso, a interpretação do STJ do § 2º do art. 833 do CPC/2015 é de que "deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018).

3. No caso, o montante dos valores excepcionados da penhora pela Justiça de origem não ultrapassa esses parâmetros, o que inviabiliza a constrição pretendida pela agravante.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALOR RECEBIDO EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ADEMAIS, SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria constitucional invocada no recurso especial não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. A jurisprudência do STJ vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019).

3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação

Superior Tribunal de Justiça

firmada nesta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. Ainda que assim não fosse, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte de fls. 928-929, e negar provimento ao agravo em recurso especial de fls. 905-917 Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial prejudicado.

(AgInt no AREsp 1486968/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)

O acórdão, embora não discorde da insurgente no sentido da possibilidade da suavização da regra da impenhorabilidade em casos excepcionais, não vê razões capazes de afastar sua incidência. Logo, o indeferimento do pleito autoral foi fundado também com base fática (Súmula 7/STJ).

Por fim, a estipulação de percentual menor do que 30% dos provimentos do devedor não pode ser fixada nesta instância, pois tal atuação, diante do contexto do acórdão, demandaria deste Tribunal Superior a apreciação de fatos e provas, o que lhe é vedado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.838.129 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0276025-8

Número de Origem:

07036862620198070000 7036862620198070000 20030110437116

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE
FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.

ADVOGADO : SADI BONATTO E OUTRO(S) - PR010011

RECORRIDO : APARICIO SECUNDUS PEREIRA LIMA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO - DF014380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE
FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.

ADVOGADO : SADI BONATTO E OUTRO(S) - PR010011

AGRAVADO : APARICIO SECUNDUS PEREIRA LIMA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO - DF014380

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020